



PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 59/2023

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que institui o "Prêmio Empresa Destaque de Barra Bonita", às empresas que tenham se destacado no município e da outras providências.

Inicialmente, observo que compete privativamente à Câmara Municipal conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, nos moldes do artigo 32, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM), não havendo nenhuma proibição de se estender essa honraria à pessoas jurídicas que também tenham prestado relevantes serviços ao Município.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto sobre três perspectivas elementares: **i)** a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; **ii)** se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **iii)** a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

i) O presente Projeto de Decreto Legislativo (nº 59/2023), não transbordou da margem de competência conferida aos municípios pelo art. 30, I, da CF/88, tratando de matéria de cunho meramente honorífico, de interesse eminentemente local, voltado para o enaltecimento de âmbito (longeva e significativa contribuição à toda sociedade) de extrema importância para a vida de nossa comunidade. Inexiste, portanto, qualquer dúvida com relação à competência municipal para se legislar sobre a presente matéria.

ii) A iniciativa legislativa para dispor em matérias dessa natureza é exclusiva da Mesa Diretora, Comissão ou membro do Poder Legislativo Municipal, por tratar-se de matéria que excede os limites da economia interna desse Poder, em que o mesmo imputa sua honorabilidade e reconhecimento institucional à todos aqueles que julga dignos de tal honraria.

iii) Em sua substância o Projeto de Decreto Legislativo ora apreciado não viola qualquer regra ou princípio previsto na CF/88, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institua política pública de observância obrigatória para os demais entes federados.

1



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo (nº 59/2023), nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88; ou vício de iniciativa, constatando a estrita observância das determinações estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em substância, o Projeto de Decreto Legislativo não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 30 de junho de 2023.

Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431